

ASPECTOS TRABALHISTAS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Pedro de Souza Gomes Milioni¹

Alan Coelho Furtado Gonçalves²

SUMÁRIO: **1.** Introdução; **2.** Brevíssimos apontamentos sobre os aspectos materiais da desconsideração; **3.** Histórico – uma norma possivelmente dirigida à Justiça do Trabalho; **4.** A natureza jurídica do incidente; **5.** Aspectos procedimentais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: **5.1.** O fim da autuação em apartado do incidente. O Provimento do CGJT nº 1, de 08.02.2019. **5.2.** A instauração de ofício; **5.3.** A suspensão do processo; **5.4.** A petição inicial do incidente; **5.5.** Prazo de resposta, defesa e conteúdo; **5.6.** A produção de provas; **5.7.** Tutelas provisórias de urgência; **5.8.** A decisão do incidente e os recursos cabíveis; **5.9.** Sócio que não participou do incidente e o meio de defesa; **6.** Conclusão.

1. Introdução

As normas de direito material, que não se confundem com as normas processuais³, apontam os requisitos para que a desconsideração da personalidade jurídica seja implementada à luz do direito material vigente. Ou seja, quando se examina o direito material para analisar a possibilidade de desconsideração, não se cogita de qualquer norma processual.

Assim, por exemplo, o art. 50 do Código Civil⁴, que abriga a dita Teoria Maior, em síntese exige como requisitos para a desconsideração na esfera civil o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Exatamente por isso se afirma que a desconsideração da personalidade é instituto de direito material, e não processual.

Se as normas que autorizam a superação da personalidade jurídica são de direito material, é certo que ao processo (civil ou do trabalho) compete apenas *procedimentalizar* como se dará em juízo a desconsideração. Vale dizer, disciplinar o conjunto de atos processuais para que no bojo de um processo a desconsideração possa ser implementada pelo juiz, respeitado, é claro, o devido processo legal dos litigantes.

¹ Advogado, Mestre em Direito pela UCAM/RJ, L.L.M. em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ.

² Advogado, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho, MBA pela FGV.

³ Em resumo, normas de direito material regem a relação jurídica material entre os sujeitos, um contrato de trabalho, por exemplo. As normas processuais, por outro lado, regulam um conjunto de atos de tutela jurídica dos direitos através do processo, ou seja, tratam da relação jurídica processual, de seu procedimento.

⁴ Os pressupostos para a desconsideração de personalidade jurídica, nas ações oriundas da relação de emprego, continuam sendo os derivados da Teoria Menor, retirados do art. 28, §5º, do CDC, segundo corrente majoritária.

Neste rumo, objetivamente, sem qualquer pretensão de esgotarmos um tema que é grandioso e complexo, trataremos tão somente de alguns aspectos *processuais* da desconsideração da personalidade jurídica, e seus reflexos na seara *trabalhista*, desde o seu histórico até o enfrentamento de algumas questões atuais e polêmicas.

Vale salientar ainda, que o presente artigo foi escrito a quatro mãos, por duas pessoas distintas que, vez por outra, discordam entre si. Por isso o leitor perceberá, em algum momento do texto, que cada autor possui um entendimento sobre determinado tema, o que para nós foi saudável e só enriqueceu o debate.

2. Brevíssimos Apontamentos Sobre os Aspectos *Materiais* da Desconsideração⁵

Antes de adentrarmos no tema central do presente artigo, reputamos importante trazer para a discussão noções, ainda que resumidas, elementares, indispensáveis à exata compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

É sabido que personalidade civil da pessoa natural, humana, começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º do CC), sendo certo que a personalidade civil independe de registro.

As pessoas jurídicas, por outro lado, apenas adquirem personalidade jurídica com registro de seus atos nos órgãos competentes (art. 45, art. 985 e art. 1.150 do CC).

Não há dúvidas de que a razão central da busca pela *personalização* das pessoas jurídicas é, em última análise, a tutela dos riscos inerentes ao negócio, visando os sócios, investidores e administradores a respectiva separação entre o patrimônio da sociedade de seu patrimônio pessoal, o que se denomina de princípio da autonomia patrimonial.

A desconsideração da personalidade jurídica em sua versão mais frequente⁶, portanto, pode ser conceituada, de maneira bem objetiva, *como o afastamento casuístico da personalidade da pessoa jurídica do devedor, com o respectivo atingimento do patrimônio pessoal dos sócios e administradores, de acordo como os requisitos previstos em lei.*

3. Histórico – Uma Norma Possivelmente Dirigida à Justiça do Trabalho

Há no CPC de 2015, sem dúvidas, normas dirigidas à Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, aos juízes do trabalho. É o caso, segundo cremos, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ.

Antes da concepção do IDPJ pelo CPC de 2015 e, após, pela CLT em 2017, sócios e administradores tinham seus patrimônios pessoais alvejados no bojo de processos trabalhistas

⁵ O tema foi enfrentado de maneira mais detalhada pelo primeiro autor no artigo denominado ASPECTOS TRABALHISTAS *MATERIAIS* DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL, ainda sem data para publicação.

⁶ Há, ainda, a denominada desconsideração *inversa*. Neste caso, atinge-se a pessoa jurídica e seu patrimônio, ao invés do sócio, responsabilizando-a por obrigações dos sócios e administradores. Por isso se diz que ela é invertida.

sem qualquer defesa prévia, à sorrelfa, muitas vezes de forma abrupta e ilegal, sem que lhes fossem garantidos o direito constitucional básico ao devido processo legal.

Na prática funcionava assim: *alguns* juízes do trabalho, de ofício ou mediante requerimento, desconsideravam a personalidade jurídica do devedor, muitas vezes em decisões absolutamente desfundamentadas, e determinavam a constrição patrimonial de bens dos sócios ou administradores que, sem serem partes nos processos, descobriam a sua existência e, no susto, tinham que se defender, não raras vezes com bens já penhorados.

Essa prática ilegal se tornou tão recorrente que no âmbito de jurisdição do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), o Tribunal editou a Súmula 22, com o seguinte enunciado:

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

Não há dúvidas de que muitas vezes o óbvio precisa ser dito, e talvez repetido.

4. A Natureza Jurídica do Incidente

Descobrir a natureza jurídica de algo tem a ver com posicionar determinado tema ou instituto nos diversos “escaninhos” da ciência do Direito. Vale dizer, um contrato, por exemplo, possui natureza de negócio jurídico bilateral; a denunciação da lide é hipótese de intervenção de terceiros etc.

Quanto ao IDPJ a doutrina é unânime em afirmar que se trata de hipótese de intervenção de terceiros. Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias, ao afirmar que “o CPC/2015 enquadró o incidente de desconsideração da personalidade jurídica dentre as modalidades de intervenção de terceiros, estabelecendo um procedimento específico”⁷.

De fato, é uma modalidade de intervenção de terceiros, forçada, onde um terceiro, estranho ao processo, será devidamente citado para participar do incidente e, ao final, poderá ser mantido ou excluído do feito, a depender do resultado do julgamento.

5. Aspectos Procedimentais do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A CLT, a partir da Lei 13.467/17, passou a prever o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no seu artigo 855 – A, o qual determina explicitamente a aplicação do Código de Processo Civil, artigos 133 a 137, que a partir de 2015, incluiu o referido incidente.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil – Volume Único/Cristiano Chave de Faria, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal. 5. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 287.

Muito embora a CLT tenha determinado a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho, ela não autorizou de forma genérica e integral o procedimento previsto no código processual.

Conforme observado por Vólia Bonfim e Leonardo Dias Borges⁸, em seus primeiros comentários à Reforma Trabalhista, o legislador reformista, embora tenha feito expressa menção ao novo CPC, manteve algumas características trabalhistas, como por exemplo, o princípio da irrecorribilidade, no caso de decisão que acolhe ou rejeita o incidente na fase de cognição, e a espécie de recurso quando a decisão for proferida na fase de execução, ou seja, agravo de petição.⁹

Assim, podemos observar que a compatibilização e o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista deverão passar por uma análise minuciosa, avaliando questões como os pré-requisitos, a forma e o momento de sua aplicação (teoria menor, instauração de ofício, petição inicial, autuação em apartado etc.), o que será melhor detalhado abaixo.

5.1. O fim da autuação em apartado do incidente. O Provimento do CGJT nº 1, de 08.02.2019

Para que houvesse uma compatibilização CLT e CPC, e considerando a necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação ao recebimento e ao processamento dos referidos incidentes na esfera trabalhista, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou o provimento CGJT nº 1, de fevereiro de 2019, onde dispõe sobre o recebimento e o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), nos termos do artigo 855-A da CLT.

Com base nos princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual, os quais nos levam a concentração de atos e a otimização dos procedimentos, o TST, em sintonia com o novo CPC, entendeu que quando não requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

O TST destaca que as disposições do referido Provimento se aplicam à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

⁸ CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. Comentários à Reforma Trabalhista. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 110

⁹ CLT, Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (...)

A alteração em comento veio em boa hora, pois não faria sentido que um incidente tivesse que sofrer toda a burocracia do sistema do PJE, inclusive com juntada de peças processuais e novas informações de cadastro, tal como fosse um novo processo.

5.2. A instauração de ofício

O art. 133 do novo CPC, aplicável ao processo do trabalho, limita a iniciativa do incidente ao pedido da parte e do Ministério Público.

No entanto, a atuação de ofício pelo magistrado trabalhista sempre foi algo muito comum nos processos do trabalho, mais especificamente, nas execuções, vez que bastava a inércia da parte demandante, para que o Juiz, sob o pretexto de efetividade, aplicasse o princípio inquisitivo. O qual era devidamente amparado pelo antigo art. 878 da CLT, onde previa que a execução poderia ser promovida *ex officio* pelo próprio Juiz.

Em virtude dessa possibilidade – atuação de ofício na execução – alguns juízes defendiam a possibilidade de o magistrado instaurar de ofício também o IDPJ.

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), o art. 878 da CLT foi radicalmente alterado, passando a estabelecer que “a execução será promovida pelas partes”, e deixando explícito e sem margens para interpretações diversas, que a execução de ofício será permitida tão somente nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Em assim sendo, ao menos a contar da reforma, restou abatido o principal argumento para defender a atuação de ofício do juiz na execução e, conseqüentemente, a possibilidade de instauração do IDPJ também de ofício.

Com imenso respeito às opiniões diversas, julgamos ter acertado o legislador reformista ao proibir a execução de ofício pelo juiz trabalhista. Primeiro, porque são raros os casos de *jus postulandi*, segundo porque se a parte está devidamente representada por profissional capacitado, isto é, o advogado, não há que se falar em interferência do Estado na pessoa do magistrado.¹⁰

5.3. A suspensão do processo

O Art. 134, §3º do novo CPC determina que a instauração do incidente suspenderá o processo, salvo no caso dele ser requerido na petição inicial.

¹⁰ Em sentido contrário, o Enunciado 113 da 2ª Jornada de direito material e processual do trabalho: Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CR/88, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CR/88, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CR/88, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

Conforme destacado por Élisson Miessa¹¹, trata-se apenas de uma vedação temporária da prática de atos não relacionados diretamente com o incidente, desde que não sejam urgentes. E por esta razão é que temos uma suspensão imprópria¹², pois se assim não fosse, estaríamos diante de um paradoxo, vez que o processo suspenso sequer poderia resolver o incidente dentro do próprio processo¹³.

5.4. A petição inicial do incidente

Muito embora não haja a necessidade de autuação como processo autônomo (naturalmente, uma vez que não estamos diante de uma nova relação processual), o IDPJ é deflagrado por uma petição inicial – petição que dá início ao incidente, e que não se confunde com a petição inicial do processo - onde o requerente apontará quem será o requerido (ou requeridos, em caso de litisconsórcio) e demonstrará o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração (à luz do direito material), como, por exemplo, a ausência de quitação espontânea do débito ou indicação de bens à penhora pelo executado, bem como as respostas negativas à ativação dos convênios BacenJud e RenaJud ou demais meios de constrição de bens pertinentes à execução.

Igualmente, deverá requerer ao estado-juiz para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo no polo passivo da demanda executiva, por exemplo, os sócios.

A exigência de demonstração do preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração decorre de lei (art. 134, parágrafo 4º do CPC), e a sua ausência, segundo pensamos, pode ocasionar a inépcia da petição inicial do incidente, por deficiência de narrativa fática. O mesmo se aplica caso não contenha pedido de desconsideração, ou mesmo caso o requerente não aponte quem será o requerido.

Por fim, torna-se de extrema importância destacar que, para o segundo autor¹⁴ do presente texto, a insuficiência patrimonial da sociedade demandada é o bastante para deflagrar a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que nas ações oriundas da relação de emprego, os pressupostos continuam sendo os derivados da *Teoria Menor*, retirados do art. 28, §5º, do CDC. Assim, prescindir da verificação de qualquer conduta abusiva ou fraudulenta dos sócios¹⁵.

5.5. Prazo de resposta, defesa e conteúdo

¹¹ MIESSA, Élisson. Manual da Reforma Trabalhista. 1 ed. Salvador: Juspodivm. 2018.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: WAMBIER, Teresa Arruda. Breves Comentários ao Novo CPC. 2. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

¹⁴ O primeiro autor, em artigo que ainda será publicado, entende que se aplica a teoria maior, e não menor.

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; FONSECA, Marina Silva. O incidente de desconsideração da personalidade Jurídica do Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie. Novo CPC, v. 1: Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2016. p 1154.

O art. 135 do CPC determina que instaurado o incidente, o sócio¹⁶ será citado para manifestar-se. Situação em que poderá requerer as provas cabíveis, sob pena de caracterização da revelia, com a consequente presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC¹⁷.

Como se busca integrar os sócios à relação processual, a fim de que seja permitido o contraditório, aqueles deverão ser citados, e não intimados, conforme configurado pelo CPC, art. 238.¹⁸

Ocorrendo a citação, os sócios terão 15 dias para apresentarem suas manifestações. E havendo a necessidade de prova oral, o Juiz designará audiência para sua coleta.

Há quem defenda que o prazo para apresentação da defesa é de 5 dias e não de 15 dias. A justificativa para tal, se dá pelo fato de as defesas na fase executiva trabalhista (embargos à execução, por exemplo), observarem o prazo de 5 dias¹⁹.

Contudo, conforme já destacado acima, o TST²⁰, visando uma padronização mínima no procedimento do IDPJ em âmbito trabalhista, e em sintonia com a lei, entendeu que “instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Tratando-se de incidente tanto na petição inicial, como na execução, a defesa²¹ dos sócios deverá atacar a desconsideração da personalidade jurídica invocando, por exemplo, o benefício de ordem. Porém, neste caso, deverá indicar quantos bens bastem da PJ, para pagar o débito. Sendo tais bens obrigatoriamente situados na mesma comarca, livres e desembaraçados, conforme estipulado no art. 795, §1º e §2º do CPC.

A defesa poderá, ainda, ser instruída com base no art. 10 - A da CLT, onde o sócio deverá comprovar que se retirou da sociedade há mais de dois anos. Ou, requerer a aplicação da ordem de preferência.²²

¹⁶ Caso seja uma desconsideração da personalidade jurídica inversa, a pessoa jurídica será citada para se manifestar.

¹⁷ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

¹⁸ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

¹⁹ Neste sentido Élisson Miessa. Manual da Reforma Trabalhista. 1 ed. Salvador: Juspodivm. 2018.

²⁰ Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Provimento CGJT nº 1, de 8 de fevereiro de 2019.

²¹ O Superior Tribunal e Justiça entendendo que os sócios passam a ser partes, indica os embargos à execução como via adequada dos sócios diante da desconsideração da personalidade jurídica. STJ, 4ª Turma, REsp 1.096.604/DF Dje 16.10.2012; STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.378.143/SP, Dje 06.06.2014.

²² CLT, Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes.

Importante destacar ademais, que se tratando de defesa de pedido de descon sideração no início do processo, ou seja, na petição inicial, o sócio deverá atacar também o mérito, sob pena de preclusão.²³

Daniel Amorim²⁴, com muito zelo, cita que “o legislador não foi bem ao excluir o demandado do contraditório, porque este também tem legitimidade e interesse no pedido de descon sideração da personalidade jurídica”. Destacando, igualmente, que o Superior Tribunal de Justiça²⁵ considera a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar a decisão que descon sidera sua personalidade com o intuito de defender a sua regular administração e autonomia.

Concluída a instrução, conforme determinado pelo art. 136 do CPC, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, da qual serão as partes e demais requeridos intimados.

5.6- A produção de provas

Indagação recorrente, que surge na prática forense, é saber se no IDPJ é admissível ou não a produção de provas.

A resposta, que decorre do texto legal, é positiva:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, no art. 3º, do Provimento CGJT nº 1, de fevereiro de 2019²⁶.

Tendo em vista a dicção legal não há dúvidas de que o incidente admite o cabimento de qualquer meio de prova permitida em direito, inclusive pericial e testemunhal, por exemplo.

5.7. Tutelas provisórias de urgência

Se é verdade que o IDPJ impôs patamar civilizatório mínimo ao processo judicial, garantindo aos litigantes o respeito ao devido processo legal, refletido no princípio da ampla defesa e do contraditório prévio, também é verdade que ele o deixou mais moroso. Isso se deve

²³ Enunciado 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

²⁵ Informativo 544/STJ, 3ª Turma, REsp 1.421.464/SP. 24.04.2014.

²⁶ TST - Provimento CGJT nº 1/2019. *Art. 3º.* Instaurado o incidente, a parte contrária e os requeridos serão notificados para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. *Parágrafo único.* Havendo necessidade de prova oral, o juiz designará audiência para sua coleta.

ao fato de que o incidente, uma vez instaurado, tem o condão de suspender o processo, o que, por si só, já importaria dispêndio maior de tempo.

Pensando nisso, mas não apenas por isso, o legislador deixou expressamente aberta a possibilidade de concessão de tutelas provisórias de urgência (cautelar ou antecipada):

Art. 855-A. § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

Em que pese a lei tenha feito menção apenas a tutela cautelar, não há dúvidas de que a tutela antecipada também é cabível no IDPJ, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Em resumo, a instauração do IDPJ impõe como regra o contraditório prévio. Entretanto, nada obsta a concessão de tutela provisória, quando presentes os requisitos asseguradores do direito.

5.8. A decisão do incidente e os recursos cabíveis

A natureza do ato processual praticado pelo juiz depende de seu conteúdo, sendo certo que o conceito de decisão interlocutória ou sentença decorre de texto de lei, no caso, do CPC que, sem dúvida, se aplica do processo do trabalho:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Com efeito, nos termos da CLT, da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, ante ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo. Cabe, ainda, agravo interno se a decisão for proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

Por fim, se a questão da desconsideração da personalidade jurídica for decidida por sentença, no processo de conhecimento, por exemplo, o recurso cabível será o ordinário.

5.9. Sócio que não participou do incidente e o meio de “defesa”

Conforme já foi exposto, alguns juízes do trabalho, de ofício ou mediante requerimento, desconsideravam a personalidade jurídica do devedor, determinavam a constrição patrimonial de bens dos sócios ou administradores que, sem serem partes nos processos, descobriam a sua existência e, no susto, tinham que se defender.

Essa rotina ilegal e inconcebível foi amenizada por força da concepção do IDPJ pelo CPC de 2015 e, após, pela CLT em 2017.

Contudo, apesar da obrigatoriedade de instauração do IDPJ, não é impossível, apesar de ser ilegal, que um sócio ou administrador possa vir a sofrer constrição judicial de seus bens, por força de desconsideração da personalidade jurídica, sem ter feito parte do incidente, ou mesmo sem que ele tenha sido instaurado.

Se isso ocorrer, e é importante ficar atento, pois o meio de se insurgir contra esse ato ilegal será os embargos de terceiro, e não os embargos à execução (caso o juízo já esteja garantido), na forma do art. 674, § 2º, III do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (...)

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: (...)

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

6. Conclusão.

O ordenamento jurídico previa os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, sem estabelecer um procedimento para tanto. O que vinha forçando o TST a editar normativas no sentido de padronizar sua aplicação do incidente, como fez após a edição do novo CPC²⁷.

Ocorre que com a edição da Lei 13.467/17, a CLT passou a tratar o incidente expressamente, e conforme demonstramos acima, não há mais espaço para discussões sobre sua incidência no direito processual do trabalho.

Podemos concluir que a análise em conjunto da CLT e do CPC, e a atual posição do TST, por meio do Provimento CGJT nº 1/2019, tem sido fundamental para o processo, respeitando princípios como o do contraditório, da ampla defesa e, salvo raras situações, da vedação à decisão surpresa.

²⁷ A Instrução Normativa 39 de 2016, do TST, art. 6º, disciplinava a aplicação do IDPJ previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/15.